Alteração do Contrato Constitutivo do

Fundo de Pensões da Galp Energia

ÍNDICE

Cláusula Primeira – Identificação do Fundo, do Plano, dos Associados, da Entidade Gestora e do Depositário 6

Cláusula Segunda – Participantes e Beneficiários 7

Cláusula Terceira – O Fundo 9

Cláusula Quarta – Unidades de Participação 11

Cláusula Quinta – O Plano de Pensões 12

Cláusula Sexta – Administração do Fundo e Representação dos Associados e dos Participantes 12

Cláusula Sétima – Contratos de Gestão 13

Cláusula Oitava – Mudança de Entidade Depositária 15

Cláusula Nona – Empréstimos aos Participantes 15

Cláusula Décima – Alterações ao Contrato 15

Cláusula Décima Primeira – Extinção e Liquidação do Fundo 16

Cláusula Décima Segunda – Extinção dos Associados 17

Cláusula Décima Terceira – Saída de Associados 17

Cláusula Décima Quarta – Extinção da Entidade Gestora 17

Cláusula Décima Quinta – Disposições Transitórias 18

Cláusula Décima Sexta – Lei Aplicável e Jurisdição 18

LISTA DE ANEXOS

Anexo I – Plano de Pensões da Galp Energia

Anexo II – Grupo Galp Energia – Avaliação dos Planos de Pensões a 31/12/2001 e 31/12/2014

Anexo III – Plano de Amortização do Associado SAAGA

Anexo IV – Ciclo de Vida

ALTERAÇÃO DO
CONTRATO CONSTITUTIVO DO
FUNDO DE PENSÕES DA GALP ENERGIA

Entre;

Galp Energia, SGPS, S.A., sociedade anónima, com sede em Lisboa, na Rua Tomás da Fonseca, Torre C, com o capital social de € 829 250 635,00 e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 504 499 777;

Petróleos de Portugal – PETROGAL, S.A., sociedade anónima, com sede em Lisboa, na Rua Tomás da Fonseca, Torre C, com o capital social de € 516 750 000,00 e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 500 697 370;

Galp Energia, S.A. sociedade anónima, com sede em Lisboa, na Rua Tomás da Fonseca, Torre C, com o capital social de € 1 000 000,00 e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 505 060 515;

LISBOAGÁS GDL – Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S.A., sociedade anónima, com sede em Lisboa, na Rua Tomás da Fonseca, Torre C, com o capital social de € 60 000 000,00 e matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Funchal Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 503 517 666;

Galp Exploração e Produção Petrolífera, S.A., sociedade anónima, com sede no Funchal, na Av. Arriaga, n.º 30-2º Frente, com o capital social de € 24 939 895,00 e matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Funchal sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 511 041 306;

SAAGA – Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A., sociedade anónima, com sede em Ponta Delgada, na Rua Maestro Edmundo Machado de Oliveira, n.º 22, Freguesia de Santa Clara, com o capital social de € 960 000,00 e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 512 000 549;

e

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., sociedade anónima, com sede em Lisboa, na Avenida João XXI, 63, 2º Piso, com o capital social de € 3 000 000,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 502 777 460.

Considerando que:

1. O Fundo de Pensões Galp Energia foi constituído por contrato celebrado em 2 de Janeiro de 2003;
2. Posteriormente foi esse contrato alterado em 21 de Outubro de 2003, em 19 de Setembro de 2006, em 5 de Março de 2009, em 3 de Maio de 2010 e em 8 de Agosto de 2011, designadamente para acomodar reestruturações do Grupo, admissão de novos Associados e reestruturação da oferta de perfis de investimento do Fundo;
3. A Petróleos de Portugal – PETROGAL, S.A. e LISBOAGÁS GDL – Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S.A., a partir do momento em que se tornaram Associados deste fundo, conferiram aos seus trabalhadores, a possibilidade de opção por este plano de Contribuição Definida;
4. O exercício daquele direito tem vindo a ser exercido livremente pelos respetivos trabalhadores, no momento da respetiva contratação pelos Associados ou nos períodos que o Associado e a Entidade Gestora têm estabelecido para esse efeito;
5. O exercício daquela opção por Participantes do Fundo de Pensões Petrogal e do Fundo de Pensões Grupo GDP, fundos que financiam planos de pensões de benefício definido daqueles Associados, determina, a transferência para as contas desses trabalhadores neste Fundo de Pensões, do valor correspondente às respetivas responsabilidades por serviços passados, de acordo com o plano de pensões de origem;
6. As transferências são sujeitas a prévia autorização pelo Instituto de Seguros de Portugal;

7. Pelo que importa alterar a actual redacção do Contrato Constitutivo do Fundo, para acolher as situações referidas nos pontos anteriores.

É acordada a presente alteração ao Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões da Galp Energia, a qual, entra em vigor e produz efeitos a partir de data da respectiva assinatura, sem prejuízo do disposto na cláusula décima quinta e cuja redacção integral passa a ser a seguinte:

Cláusula Primeira – Identificação do Fundo, do Plano, dos Associados, da Entidade Gestora e do Depositário

1. O fundo de pensões cujo Contrato Constitutivo se altera por este contrato denomina-se "Fundo de Pensões da Galp Energia" (o "Fundo").
2. O plano de pensões a ser financiado pelo Fundo denomina-se "Plano de Pensões da Galp Energia" (o "Plano").
3. Os Associados (os "Associados") são:

   Galp Energia, SGPS, S.A., sociedade anónima, com sede em Lisboa, na Rua Tomás da Fonseca, Torre C, com o capital social de € 829 250 635,00 e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 504 499 777; **Petróleos de Portugal – PETROGAL, S.A.**, sociedade anónima, com sede em Lisboa, na Rua Tomás da Fonseca, Torre C, com o capital social de € 516 750 000,00 e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 500 697 370; **Galp Energia, S.A.** sociedade anónima, com sede em Lisboa, na Rua Tomás da Fonseca, Torre C, com o capital social de € 1 000 000,00 e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 505 060 515; **LISBOAGÁS GDL – Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S.A.**, sociedade anónima, com sede em Lisboa, na Rua Tomás da Fonseca, Torre C, com o capital social de € 60 000 000,00 e matriculada na Conservatória do

Registo Comercial do Funchal Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 503 517 666; **Galp Exploração e Produção Petrolífera, S.A.**, sociedade anónima, com sede no Funchal, na Av. Arriaga, n.º 30-2º Frente, com o capital social de € 24 939 895,00 e matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Funchal sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 511 041 306 e **SAAGA – Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A.**, sociedade anónima, com sede em Ponta Delgada, na Rua Maestro Edmundo Machado de Oliveira, n.º 22, Lugar da Nordela, com o capital social de € 960 000,00 e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada sob o número único de pessoa colectiva 512 000 549.

4. A entidade gestora (a "Entidade Gestora") é:

   CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., sociedade anónima, com sede em Lisboa, na Avenida João XXI, 63, 2º Piso, com o capital social de € 3 000 000,00 matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 502 777 460 (a "Entidade Gestora").

5. O depositário (o "Depositário") é:

   Caixa Geral de Depósitos, S.A., sociedade anónima, com sede em Lisboa, na Avenida João XXI, 63, com o capital social de € 5 900 000 000,00 e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 500 960 046.

Cláusula Segunda – Participantes e Beneficiários

1. São participantes do Fundo:

   (a) Os trabalhadores efectivos do Associado Galp Energia, SGPS, S.A. à data da constituição do Fundo, bem como os trabalhadores efectivos

admitidos posteriormente a essa data, após decorrido o período experimental;

(b) Os trabalhadores efectivos do Associado Galp Energia, S.A. à data de 1 de Setembro de 2006, que não sejam provenientes do ex-Associado Galp eNova - Tecnologias e Sistemas de Informação e Comunicações, S.A., bem como os trabalhadores efectivos admitidos posteriormente a essa data, após decorrido o período experimental;

(c) Os trabalhadores efectivos do ex-Associado Galp eNova - Tecnologias e Sistemas de Informação e Comunicações, S.A. à data da constituição do Fundo, bem como os trabalhadores efectivos admitidos para esse ex-Associado posteriormente a essa data e até à data da fusão do mesmo com a Galp Serviços – Serviços e Consultoria de Apoio à Gestão Empresarial, S.A. (agora denominada Galp Energia, S.A.), após decorrido o período experimental, que tenham exercido nesse sentido o direito de opção previsto no Artigo 5º do Anexo I – "Plano de Pensões";

(d) Os trabalhadores efectivos do Associado Galp Exploração e Produção Petrolífera, S.A. à data de 1 de Janeiro de 2009, bem como os trabalhadores efectivos admitidos posteriormente a essa data, após decorrido o período experimental;

(e) Os trabalhadores vinculados ao Associado SAAGA – Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A.,. à data de 3 de Maio de 2010, por contrato de trabalho sem prazo, bem como os trabalhadores efectivos admitidos posteriormente a essa data, após decorrido o período experimental;

(f) Os trabalhadores efectivos dos restantes Associados que tenham exercido o direito de opção previsto no Artigo 5º do Anexo I – "Plano de Pensões", para produzir efeitos a partir ou em data posterior à da constituição deste Fundo de Pensões. Estes trabalhadores consideram-se Participantes deste Fundo a partir da data de produção de efeitos da sua opção.

2. São beneficiários do Fundo as pessoas singulares com direito ao recebimento de qualquer prestação pecuniária a cargo do Fundo, nos termos estabelecidos no Anexo I – "Plano de Pensões", independentemente de terem ou não sido participantes.

Cláusula Terceira – O Fundo

1. O Fundo foi constituído em 2 de Janeiro de 2003, mediante a realização nessa data de uma contribuição do Associado Galp Energia, SGPS no valor de € 71 727,01 (setenta e um mil, setecentos e vinte e sete euros e um cêntimo).
2. No dia 7 de Novembro de 2003, foram transferidos do Fundo de Pensões Petrogal, adiante também designado Fundo Petrogal, e do Fundo de Pensões Grupo Gás de Portugal, adiante também designado Fundo GDP, os montantes de, respectivamente, € 2 437 025,44 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, vinte e cinco euros e quarenta e quatro cêntimos) e de € 2 305 746,92 (dois milhões, trezentos e cinco mil, setecentos e quarenta e seis euros e noventa e dois cêntimos) para constituição dos créditos iniciais dos Participantes daqueles fundos que, optaram por este plano de Contribuição Definida, nos termos previstos no Art.º 5.º do Anexo I (Plano), tendo essas transferências sido sujeitas a aprovação prévia do Instituto de Seguros de Portugal.
3. A 3 de Maio de 2010 foi efectuada a transferência do Fundo de Pensões SAAGA no montante de € 785 532,70 (setecentos e oitenta e cinco mil quinhentos e trinta e dois euros e setenta cêntimos). Este montante correspondeu ao valor parcial das responsabilidades por serviços passados dos respectivos participantes, calculadas a 31 de Dezembro de 2009, segundo o método actuarial e pressupostos utilizados na última avaliação actuarial anual e com base no respectivo plano de pensões de benefício definido, sujeita a aprovação prévia pelo Instituto de Seguros de Portugal, tendo sido rateado pelas contas dos participantes em causa de forma proporcional ao respectivo valor individual. O valor em falta das referidas

responsabilidades por serviços passados é objecto de um plano de amortização, que será concretizado através de contribuições para este fundo de pensões, que o Associado SAAGA – Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A. se compromete a efectuar, em singelo, de acordo com o calendário e montantes que constam do Anexo III ao presente contrato, as quais serão igualmente rateadas pelos participantes de forma proporcional ao respectivo valor individual, sem prejuízo das contribuições por tempo de serviço futuro que se vençam ao abrigo do Plano.

4. Na data da celebração da presente alteração ao contrato foram também transferidos € 15 551 645,65 (quinze milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco euros e sessenta e cinco cêntimos) do Fundo de Pensões Petrogal e € 1 642 352,02 (um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois euros e dois cêntimos) do Fundo de Pensões Grupo GDP, para constituição dos créditos iniciais respeitantes aos Participantes daqueles fundos que agora optaram por este plano de Contribuição Definida, nos termos previstos no Art.º 5.º do Anexo I (Plano), transferências que foram sujeitas a aprovação prévia pelo Instituto de Seguros de Portugal.
5. Os objectivos do fundo são exclusivamente os de garantir o pagamento dos benefícios estabelecidos no Anexo I (Plano).
6. A Política de Investimentos do Fundo será a definida em Anexo ao Contrato de Gestão celebrado entre os Associados e a Entidade Gestora.
7. O Fundo é constituído por três subfundos, adiante designados por Subfundo Agressivo, Subfundo Moderado e Subfundo Prudente. O Subfundo Agressivo terá uma maior exposição em acções, o Subfundo Moderado terá uma exposição mais reduzida a acções e o Subfundo Prudente será constituído por obrigações e instrumentos de tesouraria de curto e médio prazo, conforme estipulado na Política de Investimentos do Fundo.

Cláusula Quarta – Unidades de Participação

1. Cada um dos subfundos a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior é representado por unidades de participação, as quais poderão ser inteiras ou fraccionadas.
2. À data da constituição dos subfundos, o valor unitário das respectivas unidades de participação foi de 5 euros.
3. A subscrição de unidades de participação não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se em sua substituição um registo informático de unidades desmaterializadas.
4. O registo informático de unidades desmaterializadas incluirá a abertura de uma conta, junto da Entidade Gestora, respeitante à posição de cada Participante ou Associado, devidamente identificados, da qual constará o número total de unidades de participação detidas, os montantes e os valores das unidades de participação subscritas.
5. O valor da unidade de participação evolui, em cada momento, em função do valor dos activos integrantes da carteira do respectivo subfundo, pelo que pode aumentar ou diminuir.
6. O valor de cada unidade de participação obtém-se pela divisão do valor líquido global do respectivo subfundo pelo número de unidades de participação em circulação relativas a esse mesmo subfundo. O valor líquido global do subfundo é calculado adicionando ao valor dos activos financeiros, valorizados de acordo com as normas legalmente estabelecidas, todos os créditos perante o subfundo e deduzindo as eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas e o montante das comissões e encargos até ao momento da valorização da carteira.
7. A subscrição de unidades de participação de cada subfundo será efectuada ao último valor da respectiva unidade de participação conhecido na data de subscrição.
8. O número de unidades de participação subscritas resulta do quociente entre o valor da contribuição efectuada e o valor da unidade de participação descrito no ponto anterior, com cinco casas decimais.

Cláusula Quinta – O Plano de Pensões

O Plano é um plano contributivo de contribuição definida, cujos termos constam do Anexo I a este contrato.

Cláusula Sexta – Administração do Fundo e Representação dos Associados e dos Participantes

1. A gestão do Fundo caberá à Entidade Gestora, podendo os Associados, mediante prévio parecer escrito da Comissão de Acompanhamento do Plano (CA), denunciar a todo o tempo o contrato de gestão celebrado e celebrar novo contrato de gestão com outra entidade gestora, assegurando a prévia alteração do Contrato Constitutivo do Fundo.
2. Os Associados e os Participantes serão representados através dos respectivos representantes na CA, nos termos previstos nos números 8 e 9 da presente cláusula.
3. As regras relativas às funções, funcionamento e designação dos membros da CA encontram-se, sem prejuízo da legislação em vigor, estabelecidas no Contrato de Gestão do Fundo.
4. Os Associados desenvolverão os melhores esforços para, a todo o momento, garantir um bom funcionamento da CA, nomeadamente promovendo a designação dos seus membros e fornecendo as condições logísticas e materiais para o seu regular funcionamento.
5. Os Associados poderão, caso tal seja conveniente para o melhor funcionamento da CA, ou para a melhor prossecução dos objectivos do Fundo, alterar unilateralmente o Regulamento da CA constante do Contrato de Gestão do Fundo.
6. As despesas relacionadas com a instalação e o exercício das atribuições cometidas à CA serão consideradas despesas dos Associados, e como tal devem estar

previstas no contrato de gestão celebrado entre os Associados e a Entidade Gestora.

7. Nada do estabelecido neste contrato e no Contrato de Gestão relativamente à competência da CA deverá ser interpretado no sentido de retirar competências que a lei imperativamente atribui aos Associados e à Entidade Gestora.
8. Os Associados serão representados através dos membros da CA designados pela Comissão Executiva do Associado Galp Energia, SGPS nos termos previstos no Contrato de Gestão, por meio de procurações a outorgar para o efeito.
9. Os Participantes serão representados através dos membros da CA por si eleitos nos termos estabelecidos no Contrato de Gestão.

Cláusula Sétima – Contrato de Gestão

1. O contrato de gestão que os Associados venham a celebrar com a Entidade Gestora deve prever as seguintes obrigações para a Entidade Gestora:
   (a) Gerir o património do Fundo por forma a maximizar o retorno total das aplicações e investimentos dentro de um nível prudente de risco e com observância sistemática, criteriosa e ponderada das restrições e directrizes contidas no contrato de gestão e na Política de Investimentos a este anexa;
   (b) Manter e actualizar uma base de dados dos participantes e dos beneficiários a quem estão a ser pagos benefícios;
   (c) Elaborar trimestralmente relatórios financeiros sobre o Fundo e extractos de posição individual dos participantes;
   (d) Prestar toda a informação e documentação que lhe seja solicitada pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da lei;
   (e) Prestar toda a informação que lhe seja solicitada pelo Auditor Externo e pelos Consultores Externos; e

(f) Somente celebrar contratos de mandato de gestão de investimentos, actuarial ou administrativa, com terceiros com o acordo prévio e por escrito dos Associados.

A Entidade Gestora deverá ainda:

(a) Reunir-se com a CA trimestralmente e sempre que esta o solicite, para discutir a *performance* do Fundo no período em causa e para expor as suas estratégias de investimento actuais e futuras;

(b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, reunir com a CA sempre que circunstâncias especiais atinentes à gestão do Fundo o justifiquem;

(c) Fornecer à CA relatórios mensais com a posição patrimonial do Fundo, transacções efectuadas e cálculo de rendibilidade para esse período;

(d) Fornecer à CA, anualmente, cópia do Relatório e Contas anual do Fundo e cópia do Relatório do Técnico Oficial de Contas;

(e) Fornecer à CA, sempre que tal lhe seja solicitado, documentação de cada operação realizada;

(f) Prestar qualquer outra informação e documentação que lhe seja solicitada pela CA e pelos consultores da CA referidos no Contrato de Gestão;

(g) Notificar prontamente a CA caso, em algum momento, a carteira de activos sob gestão esteja em desconformidade com as disposições legais, com este contrato, com o contrato de gestão ou com a respectiva Política de Investimentos;

(h) Analisar a Política de Investimentos por forma a detectar aspectos que devam ser revistos, em virtude da adopção de novas estratégias de investimento ou desenvolvimentos no mercado de capitais;

(i) Notificar prontamente a CA caso, em algum momento, a Política de Investimentos contenha algum elemento que, no seu entender, prejudique a prossecução dos objectivos de rendibilidade pretendidos; e

(j) Somente transferir parte ou a totalidade dos títulos e outros documentos representativos dos valores mobiliários que integram o Fundo de um depositário para outro depositário após a emissão de um parecer por escrito pela CA.

2. Os Associados deverão promover negociações com a Entidade Gestora para alterar o respectivo contrato de gestão, sempre que a CA faça uma recomendação nesse sentido.
   Os Associados só poderão resolver ou alterar o contrato de gestão após a emissão de um parecer por escrito pela CA.

Cláusula Oitava – Mudança de Entidade Depositária

A Entidade Gestora, mediante prévio parecer por escrito da CA, poderá transferir o depósito de valores do Fundo para outra instituição depositária, após autorização do Instituto de Seguros de Portugal.

Cláusula Nona – Empréstimos aos Participantes

Não serão concedidos pelo Fundo quaisquer empréstimos aos participantes.

Cláusula Décima – Alterações ao Contrato

1. Os Associados deverão promover negociações com a Entidade Gestora para alterar este contrato, sempre que instruídos nesse sentido pela CA.
2. Este contrato só poderá ser alterado pelas partes após a emissão pela CA de um parecer, por escrito, de carácter não vinculativo.
3. As modificações a este contrato não poderão implicar alterações:

(a) à natureza fechada do Fundo;

(b) ao objectivo do Fundo;

(c) à forma de financiamento contributiva e ao tipo de contribuição definida do Plano;

(d) que conduzam à redução dos direitos adquiridos dos participantes;

(e) que conduzam à redução dos valores das pensões cujo pagamento já se iniciou ao tempo da alteração;

(f) que conduzam à devolução aos Associados da totalidade ou parte do património do Fundo.

Cláusula Décima Primeira – Extinção e Liquidação do Fundo

O Fundo extingue-se:

a) pela realização do seu objectivo ou por este se tornar impossível;
b) por acordo entre os Associados e os Participantes do Fundo;
c) na falta de meios financeiros que determinem a impossibilidade do Fundo garantir o cumprimento das respectivas obrigações;
d) nos casos especialmente previstos na lei.

A extinção do Fundo efectuar-se-á, após a emissão pela CA de parecer escrito não vinculativo, por Contrato de Extinção entre os Associados e a Entidade Gestora e após autorização do Instituto de Seguros de Portugal.

A liquidação do Fundo processar-se-á nos termos e condições previstas na lei.

O disposto nesta cláusula aplica-se, com as necessárias adaptações, quando esteja em causa apenas a quota-parte de um Associado no Fundo.

Cláusula Décima Segunda – Extinção dos Associados

Em caso de extinção de algum dos Associados sem que se proceda à respectiva substituição, o património do Fundo que lhe estiver afecto responderá pelos benefícios garantidos ao abrigo do plano de pensões e será liquidado de acordo com o estabelecido na cláusula 11ª.

Cláusula Décima Terceira – Saída de Associados

Fora dos casos previstos na cláusula anterior, a cessação da participação no Fundo de qualquer um dos Associados determinará a avaliação do montante acumulado nas contas individuais dos participantes respeitantes ao Associado em causa. Este montante poderá, por opção do Associado cuja participação no Fundo cesse, ser liquidado nos termos da cláusula 11ª ou transferido para outro fundo de pensões desde que se verifiquem todas as condições administrativas e fiscais para o efeito.

Cláusula Décima Quarta – Extinção da Entidade Gestora

Se a Entidade Gestora do Fundo cessar actividade deverá comunicar tal facto aos Associados com um aviso prévio de três meses e assegurar a transferência da Gestão do Fundo para outra entidade habilitada indicada pelo Associado Galp Energia, SGPS e mediante prévia autorização do Instituto de Seguros de Portugal.

Cláusula Décima Quinta – Disposições Transitórias

1. O crédito do valor transferido em 3 de Maio de 2010 do Fundo de Pensões SAAGA para as contas dos respectivos participantes, nos termos previstos na Clausula Terceira n.º 3, foi efectuado por subscrição de unidades de participação do então existente Subfundo Conservador.

2. As disposições do art. 7º do Plano de Pensões, designadamente, as que se referem à realização de contribuições pelos Associados, aplicam-se ao Associado SAAGA a partir de Janeiro de 2010.

3. As disposições do art. 7º do Plano de Pensões, designadamente, as que se referem à realização de contribuições pelos Participantes, bem como, as relativas à decisão de contribuir dos participantes e à afectação do valor capitalizado em seu nome pelos Subfundos existentes, aplicam-se ao participantes do Associado SAAGA a partir de Maio de 2010.

Cláusula Décima Sexta – Lei Aplicável e Jurisdição

1. O presente contrato rege-se e será interpretado segundo a lei portuguesa.

2. Se outro não for acordado entre as partes, o foro competente para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato é o da sede do Associado ou o do local de domicílio do participante se este for parte do litígio, desde que em território nacional. Caso contrário, será exclusivamente competente o foro da Comarca de Lisboa, com renúncia expressa de qualquer outra.

Celebrado em Lisboa, aos 31 de Dezembro de 2014, em três exemplares originais, destinando-se um aos Associados, um à Entidade Gestora e outro à CA.

Galp Energia, SGPS, S.A.,

Petróleos de Portugal – PETROGAL, S.A.,

Galp Energia, S.A.

LISBOAGÁS GDL – Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S.A

Galp Exploração e Produção Petrolífera, S.A.

SAAGA – Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A.,

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Anexo I

PLANO DE PENSÕES DA GALP ENERGIA

Artigo 1º – Objectivo

O Plano de Pensões da Galp Energia (Plano) prevê o pagamento de benefícios nas situações de reforma por velhice, invalidez ou morte.

Os beneficiários têm direito ao reembolso do montante determinado em função das contribuições efetuadas pelos participantes, em caso de desemprego de longa duração, doença grave ou incapacidade permanente para o trabalho, entendidos estes conceitos nos termos da legislação aplicável aos planos poupança-reforma/educação (PPR/E).

Artigo 2º – Entrada em vigor

O Plano entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2003 e produz efeitos relativamente a cada Associado a partir da data da respectiva associação ao Fundo, salvo se outra data tiver expressamente sido estabelecida.

Artigo 3º – Elegibilidade

As condições de elegibilidade para participar no presente Plano encontram-se estabelecidas na Cláusula Segunda do Contrato Constitutivo do Fundo, do qual o presente Plano de Pensões constitui o Anexo I.

Artigo 4º – Idade normal de reforma e reforma por velhice

1. Entende-se como idade normal de reforma a idade legalmente definida no regime geral da Segurança Social como idade normal de acesso à pensão por velhice, actualmente de 66 anos.
2. Entende-se que o trabalhador obtém a reforma por velhice na data a partir da qual produza efeitos a atribuição de uma pensão por velhice, que lhe seja feita ao abrigo do regime de previdência social aplicável, quer na idade normal de reforma, quer em idade inferior ou superior a esta.

Artigo 5º – Direito de Opção (Fundos Petrogal e GDP)

1. Todos os trabalhadores efectivos das empresas Associadas dos Fundos Petrogal e GDP dispõem de um direito de opção pelo presente Plano de Pensões de Contribuição Definida, em alternativa ao plano de pensões de benefício definido financiado pelo Fundo Petrogal ou GDP.

2. Aquele direito é atribuído à generalidade dos trabalhadores permanentes daqueles Associados e pode ser exercido pelo trabalhador no prazo de 90 dias contados a partir da data do término do seu período experimental, ou, caso não exista período experimental, contados a partir da data da sua admissão como trabalhador efetivo, podendo também ser exercido nos períodos que venham a ser definidos para o efeito pelo Associado e pela Entidade Gestora do fundo de pensões. Fora daqueles períodos não é possível exercer o direito de opção.

3. Os trabalhadores que optem por transitar dos Fundos Petrogal e GDP (planos de beneficio definido) para este Plano de Contribuição Definida, têm direito a um crédito inicial na respetiva conta, por transferência daqueles fundos, do valor das respectivas responsabilidades por serviços passados de acordo com as regras dos fundos de origem, calculadas de acordo com a data de referência, o método atuarial e os

pressupostos que para cada período de opção sejam estabelecidos pelo Associado, mas nunca inferiores às que resultariam da aplicação do normativo para cálculo do valor do Fundo Mínimo, estabelecido pelo Instituto de Seguros de Portugal.

4. Salvo se manifestarem, expressamente e por escrito, a intenção de serem abrangidos pelo plano de benefício definido do respetivo Associado, considera-se que optam por este Plano de Pensões de contribuição definida os trabalhadores admitidos nos Associados após a data da sua entrada em vigor.

5. Os trabalhadores abrangidos pelo plano de benefício definido dos Associados, permanecem ao abrigo desses planos enquanto não exercerem o direito de opção por este Plano de contribuição definida, expressamente e por escrito, nos termos acima estabelecidos.

§ Único – No caso de, no plano de origem, estarem previstos benefícios não dependentes da atribuição de uma pensão pela Segurança Social, os trabalhadores que optem por este plano de contribuição definida, mantêm o direito a esse mesmo benefício, desde que, no momento da opção, já cumprissem com as respectivas condições de elegibilidade.

6. O exercício do direito consagrado neste artigo de opção por este plano de Contribuição Definida pode ser exercido uma única vez pelo trabalhador e é irrevogável, sendo inalterável a sua inclusão neste plano de contribuição definida.

7. O direito de opção, referido neste artigo, não se aplica aos trabalhadores do Associado Galp Energia, SGPS, do Associado Galp Exploração e Produção Petrolífera, S.A., do Associado SAAGA – Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A, nem aos trabalhadores da Galp Energia, S.A. não oriundos do ex-Associado Galp eNova.

Artigo 6º – Regra geral sobre os benefícios

1. Os benefícios a atribuir aos trabalhadores nas situações previstas neste plano são os resultantes do valor das suas contribuições e das contribuições da empresa a favor de cada um daqueles, capitalizado até ao momento da sua atribuição.

2. O Fundo não procede ao pagamento directo de pensões, sendo este assegurado mediante a aquisição de apólices de renda junto de uma seguradora, ou de outro instrumento previsto na lei para o efeito.

Artigo 7º – Contribuições, Contas e Opções

1. Ao abrigo deste plano, a empresa fará contribuições de 3%, incidentes sobre o valor do salário pensionável de cada trabalhador.

2. As contribuições da empresa para o Plano cessam logo que o trabalhador atinja a idade normal de reforma, conforme definida no n.º 1 do Art.º 4º ou, antes desta data, logo que o contrato de trabalho cesse por qualquer causa.

3. O trabalhador poderá também efectuar contribuições para este plano de pensões sem qualquer limite, mediante a entrega à Entidade Gestora de um formulário por esta concebido para o efeito. A empresa contribuirá adicionalmente para o Plano com uma contribuição de valor igual à contribuição do trabalhador com o limite de 1% do salário pensionável daquele. Para efeitos destas contribuições adicionais não serão considerados os valores transferidos pelos participantes de outros fundos de pensões ou de outros veículos de financiamento de planos de pensões. Caso o formulário não seja devolvido pelo trabalhador à Entidade Gestora dentro do prazo por esta estipulado e acordado com os Associados, assumir-se-á que o trabalhador não pretende efectuar contribuições próprias.

4. O nível de contribuição decidido por cada trabalhador poderá ser alterado, no máximo, duas vezes por ano, em Janeiro e em Julho, mediante a entrega à Entidade Gestora, nos meses de Dezembro e de Junho respectivamente precedentes, ou de um formulário por esta especialmente concebido para o efeito e disponibilizado aos trabalhadores dos Associados que sejam participantes do Fundo, ou de um pedido efectuado nas áreas privadas dos Participantes do Fundo na página da internet da Entidade Gestora.

5. No momento em que o trabalhador passar a estar abrangido pelo presente Plano ser-lhe-á também permitido definir a afectação das suas contribuições próprias e das contribuições efectuadas a seu favor pela empresa, pelo Subfundo Agressivo, pelo Subfundo Moderado e pelo Subfundo Prudente, mediante a entrega à Entidade Gestora de um formulário por esta concebido para esse efeito. Caso o Formulário não seja devolvido à Entidade Gestora no prazo por esta acordado com os Associados, as contribuições serão afectadas de acordo com o Ciclo de Vida definido no Anexo IV ao Contrato Constitutivo do qual presente Plano de Pensões é anexo;

6. Será permitido ao trabalhador alterar duas vezes por ano, em Janeiro e em Julho, a afectação, pelos Subfundo Agressivo, Subfundo Moderado e Subfundo Prudente, das contribuições efectuadas no futuro a seu favor, por si próprio ou pela empresa, ou mediante a entrega à Entidade Gestora, nos meses de Dezembro e de Junho respectivamente precedentes, de um formulário por esta especialmente concebido para o efeito e disponibilizado aos trabalhadores, ou de um pedido efectuado nas áreas privadas dos Participantes do Fundo na página da internet da Entidade Gestora.

7. Será permitido ao trabalhador ou ex-participante com direitos adquiridos alterar duas vezes por ano, em Janeiro e em Julho e nos termos e condições constantes no contrato de gestão do Fundo, a afectação do saldo da sua conta individual pelos Subfundo Agressivo, Subfundo Moderado e Subfundo Prudente, ou mediante a entrega à Entidade Gestora, nos meses de Dezembro e de Junho respectivamente precedentes, de um formulário por esta especialmente concebido para o efeito e

disponibilizado aos trabalhadores e ex-participantes com direitos adquiridos, ou de um pedido efectuado nas áreas privadas dos Participantes do Fundo na página da internet da Entidade Gestora.

8. Em caso de morte ou reforma por invalidez de um Participante que à data da ocorrência seja trabalhador efectivo de um dos Associados, a respectiva empresa fará uma contribuição adicional única correspondente ao capital necessário para assegurar ao(s) beneficiário(s), em conjunto, uma pensão por parte do plano de pensões da empresa que adicionada à(s) pensão(ões) que irá(ão) receber da Segurança Social garanta uma pensão total mínima igual a 50% do último salário pensionável auferido pelo trabalhador, expurgado de retroactivos, de acertos relativos a meses anteriores e de pagamentos relativos a subsídios de Férias e de Natal. Tal regime é apenas aplicável aos beneficiários que reúnam as condições de elegibilidade previstas para idêntica situação (sobrevivência), no regime geral da Segurança Social.

Para o apuramento da pensão mensal total mínima acima referida, deverá ser utilizada como base de cálculo actuarial uma renda postecipada, pagável 14 vezes por ano, constante, não reversível e de prémio único igual ao valor da quota-parte do saldo das contas do Participante resultante de contribuições do(s) Associado(s). A pensão a cargo do plano de pensões da empresa a considerar deverá ser a mais elevada de entre um mínimo de três propostas, que a Entidade Gestora deverá solicitar junto de Companhias de Seguros, das quais pelo menos duas não poderão pertencer ao Grupo Caixa Geral de Depósitos.

Por forma a possibilitar o desempenho das suas funções de controlo, a CA deverá ser informada das propostas recebidas das seguradoras, as quais deverão discriminar as bases técnicas utilizadas pelas mesmas.

9. As contribuições da empresa, relativas a cada um dos trabalhadores, serão registadas numa conta individual (no(s) subfundo(s) respectivo(s)).

10. As contribuições do trabalhador serão também registadas numa conta individual (no(s) subfundo(s) respectivo(s)).

11. Na quota-parte de cada Associado será ainda criada uma conta, no Subfundo Prudente, designada residual, destinada a nela serem creditados todos os montantes que não devam ser creditados nas contas individuais de cada participante, designadamente, contribuições dos Associados que não se encontrem expressamente previstas no presente plano, valores resultantes de transferências de saldos dos Associados em outros fundos de pensões ou outros veículos de financiamento de planos de pensões, saldos das contas dos participantes neste fundo de pensões sobre os quais não cheguem a constituir-se direitos adquiridos, bem como, saldos das contas individuais resultantes de contribuições dos Associados a favor de participantes que venham a falecer em efectividade de serviço sem que haja lugar ao pagamento de benefício de sobrevivência.

Artigo 8º – Crédito Inicial

I - Associados anteriores a 03 de Maio de 2010

1. Foi efectuado um crédito inicial para os trabalhadores dos Associados Fundadores quer por transferência dos Fundos de origem, para os participantes dos Fundos Petrogal e GDP que optaram por este plano, quer por uma contribuição em dinheiro no caso dos restantes trabalhadores da empresa Galp Energia, SGPS. Os montantes desses créditos e as datas em que foram efectuados constam no n.º 1, n.º 2 e n.º 4 da Cláusula Terceira do Contrato Constitutivo do Fundo.

2. O crédito inicial a que se refere o número anterior foi calculado de acordo com a antiguidade de cada trabalhador no activo que foi incluído neste plano de contribuição definida, contada até ao dia 31 de Dezembro de 2002 ou até ao dia 31 de dezembro de 2014, conforme o caso aplicável ao momento em que exerceram a sua opção pela transição de plano de pensões, e foi determinado por entidade autónoma e

independente.

3. Para os trabalhadores que eram participantes dos Fundos Petrogal e GDP e que optaram pela participação no presente plano, foram utilizados os valores das respectivas responsabilidades por serviços passados que cessaram nos fundos de origem, calculadas com referência a 31 de Dezembro de 2001 ou a 31 de dezembro de 2014, conforme o caso aplicável ao momento em que exerceram a sua opção pela transição de plano de pensões, de acordo com os pressupostos contabilísticos adoptados nas empresas e discriminados no Anexo II, mas nunca inferiores às que resultariam da aplicação do normativo do Fundo Mínimo, estabelecido pelo Instituto de Seguros de Portugal.

4. Para os trabalhadores da Galp Energia, SGPS referidos no n.º 1 supra, o valor do crédito inicial foi determinado considerando uma taxa de contribuição de 3% sobre o valor do salário pensionável na data de entrada em vigor do Plano, considerando que o plano de contribuição definida se aplica, de acordo com a antiguidade respectiva de cada participante e usando retrospectivamente os pressupostos de crescimento dos salários e rendimento referidos no Anexo II.

5. As avaliações actuariais supra referidas foram submetidas a apreciação pelo Instituto de Seguros de Portugal.

II – SAAGA

6. Foi efectuado um crédito inicial nas contas dos trabalhadores do Associado SAAGA por transferência do respectivo fundo de pensões de origem. O montante desse crédito e a data em que foi efectuado constam no n.º 3 da Cláusula Terceira do Contrato Constitutivo do Fundo.

7. O crédito inicial a que se refere o número anterior correspondeu a um valor parcial das responsabilidades por serviços passados dos respectivos participantes, calculadas

segundo o método actuarial e pressupostos utilizados na última avaliação actuarial anual e com base no plano de pensões de benefício definido do fundo de origem, tendo sido rateado pelas contas dos participantes em causa de forma proporcional ao respectivo valor individual. O valor das responsabilidades por serviços passados foi calculado por referência a 31 de Dezembro de 2009.

8. O valor em falta para as referidas responsabilidades por serviços passados é objecto de um plano de amortização, que será concretizado através de contribuições para este Fundo, que o Associado SAAGA – Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A., se compromete a efectuar, em singelo e de acordo com o calendário e montantes que constam do Anexo III ao Contrato Constitutivo do Fundo, as quais serão igualmente rateadas pelos participantes de forma proporcional ao respectivo valor individual. Caso o contrato de trabalho cesse por qualquer causa que confira direito a um benefício ou o participante tiver direitos adquiridos nos termos do artigo 14º deste plano, o Associado SAAGA deverá proceder, de imediato e de uma só vez a uma contribuição do respectivo valor em falta para amortizar a parte correspondente a esse participante no deficit das responsabilidades por serviços passados.

9. As contribuições referidas no número anterior não prejudicam, nem substituem, as contribuições por tempo de serviço futuro que se vençam ao abrigo deste Plano a partir da data em que são devidas.

10. A avaliação actuarial para apuramento das responsabilidades por serviços passados agora em causa foi previamente submetida ao Instituto de Seguros de Portugal, para apreciação do método atuarial e pressupostos utilizados.

§ Único – Os créditos por transferência e contribuições previstos no presente artigo são registados nas contas individuais dos respectivos participantes, como contribuições do Associado SAAGA e sujeitos ao respectivo regime previsto neste plano e na lei.

Artigo 9º – Salário Pensionável

Entende-se por salário pensionável, para o efeito do cálculo das contribuições mensais previstas nos termos do art. 7º deste plano de pensões, a remuneração mensal, os subsídios de férias e de Natal e quaisquer outros subsídios ou remunerações de trabalho recebidos com carácter de regularidade e sobre os quais tenham incidido descontos para a Segurança Social.

Artigo 10º – Mobilização do valor acumulado na situação de reforma por velhice

Logo que seja atribuída pela Segurança Social qualquer pensão de reforma por velhice ao trabalhador, quer na idade normal de reforma, quer em idade inferior ou superior a esta, o valor acumulado nas respectivas contas individuais será mobilizado de acordo com o descrito no artigo 15º.

Artigo 11º – Mobilização do valor acumulado na situação de reforma por invalidez

Em caso de invalidez total e permanente durante a vigência do contrato de trabalho, reconhecida pela Segurança Social, e na data em que tal reconhecimento for certificado à empresa, o valor acumulado nas respectivas contas individuais será mobilizado de acordo com o descrito no artigo 15º.

Artigo 12º – Mobilização do valor acumulado em caso de morte

Em caso de morte de um trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, e na data em que o óbito for certificado à empresa, o valor acumulado nas respectivas

contas individuais será mobilizado da forma descrita no artigo 15º.

O valor acumulado nas contas individuais que resulte de contribuições da empresa e respectivos rendimentos, será pago aos beneficiários que o trabalhador tenha designado em formulário disponibilizado para o efeito pela Entidade Gestora, na proporção pelo mesmo indicada, e que reúnam as condições de elegibilidade previstas para idêntica situação (sobrevivência), no regime geral da Segurança Social. Caso não tenha havido designação de beneficiários ou nenhum dos beneficiários designados cumpra as referidas condições de elegibilidade previstas no regime geral da Segurança Social, os montantes serão pagos em partes iguais às pessoas que, embora não tenham sido designadas pelo trabalhador, cumpram as condições de elegibilidade previstas para idêntica situação (sobrevivência) no regime geral da Segurança Social. Caso não existam pessoas que reúnam as condições de elegibilidade previstas para idêntica situação (sobrevivência), no regime geral da Segurança Social, os montantes serão transferidos para a conta residual do respectivo Associado prevista no n.º 11 do Art.º 7.º.

O valor acumulado nas contas individuais que resulte de contribuições do trabalhador e respectivos rendimentos, será pago aos beneficiários que o trabalhador tenha designado, na proporção pelo mesmo indicada, em formulário disponibilizado para o efeito pela Entidade Gestora. Caso não tenha havido designação de beneficiários ou nenhum dos beneficiários designados se encontre vivo, os montantes serão pagos de aos herdeiros legais do trabalhador, na proporção prevista no regime legal sucessório.

Caso o herdeiro legal seja o Estado ou não havendo pessoas físicas a quem os benefícios sejam atribuídos nos termos deste artigo, os correspondentes valores capitalizados em nome do participante são transferidos para uma conta residual do respetivo Associado, prevista no n.º 11, do Art.º 7º.

Artigo 13º – Morte após a reforma

No momento da aquisição da apólice de seguro de renda, aquando da passagem à situação de reforma, o participante poderá optar pela reversibilidade da mesma, em caso de morte, para um ou mais beneficiários a designar. No caso de apólices

adquiridas com montantes resultantes de contribuições da empresa e respectivos rendimentos, estes beneficiários terão, contudo, que cumprir as condições de elegibilidade previstas para idêntica situação (sobrevivência), no regime geral da Segurança Social.

Artigo 14º – Cessação do contrato de trabalho

1. Sem prejuízo do estipulado no número seguinte, verificando-se a cessação do contrato de trabalho por qualquer causa que não seja a morte, a reforma por velhice ou invalidez, nos termos dos artigos 10º, 11º, 12º e 13º, para além do direito ao montante acumulado na conta individual resultante das suas próprias contribuições, o trabalhador terá direito a uma percentagem do montante acumulado na conta individual resultante das contribuições da empresa, nos termos do Art.º 7º e 8º, sendo tal percentagem calculada de acordo com a seguinte tabela:

Antiguidade efectiva do trabalhador:	*Percentagem:*
Inferior a 3 anos	*0%*
Igual ou superior a 3 anos	*100%*

2. O estipulado no número anterior não se aplica caso a cessação do contrato de trabalho seja imediatamente sucedida pela celebração de um novo contrato de trabalho com outra empresa do Grupo Galp Energia, independentemente desta ser ou não Associado do Fundo, considerando-se para este efeito que integram o Grupo Galp Energia quaisquer Sociedades em cujo capital o Associado Galp Energia, SGPS, S.A. tem uma participação, directa ou indirecta, igual ou superior a 50%. Neste caso o trabalhador não perderá o direito ao montante acumulado na conta individual resultante das contribuições da empresa, nos termos do Art.º 7º e 8º contando o tempo de serviço prestado no Associado com que cessa o contrato de trabalho, cumulativamente com o tempo de serviço que venha ininterruptamente a prestar em nova(s) entidade(s) patronal(ais) do Grupo Galp Energia, para efeitos da aplicação da

tabela constante do número anterior. Por tempo de serviço ininterrupto considera-se o tempo de serviço que o trabalhador venha a prestar em empresas do Grupo Galp Energia, sem que haja qualquer período intermédio em que não exista vínculo contratual com qualquer empresa daquele Grupo.

3. Se a antiguidade efectiva do trabalhador for igual ou superior a 3 anos no momento da cessação do contrato de trabalho, o disposto no n.º 2 aplicar-se-á, mesmo no caso de haver um período intermédio em que não exista vínculo contratual com qualquer empresa do Grupo Associada do Fundo, acrescendo o novo período de tempo de serviço em empresas do Grupo ao tempo de serviço à data da cessação do contrato de trabalho.

4. Os valores acumulados em contas individuais, provenientes das contribuições da empresa, a que não correspondam direitos adquiridos no momento de cessação do contrato de trabalho, conforme previsto no n.º 1, n.º 2 e n.º 3 deste artigo, serão transferidos para a conta residual desse Associado prevista no n.º 11 do Art.º 7º.

5. No caso dos trabalhadores do Associado SAAGA que cessem o contrato de trabalho com esse Associado nos termos referidos no n.º 1 supra, o regime do presente artigo não abrange as contribuições que sejam efectuadas a seu favor, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 8 do artigo 8º, mantendo-se o direito a 100% dos montantes acumulados respeitantes a essas contribuições.

Artigo 15º – Forma de pagamento dos benefícios

Os benefícios serão pagos nas condições e pela forma escolhida pelo trabalhador ou, em caso de morte deste, pelos respetivos beneficiários, sem prejuízo dos requisitos aplicáveis a fundos de pensões cujas contribuições sejam consideradas como custos fiscais no ano em que são concretizadas.

§Único. Presentemente, pelo menos 2/3 do montante do benefício resultante das contribuições da empresa, tem de ser recebido sob a forma de uma pensão mensal vitalícia, podendo o remanescente ser remido em capital.

Artigo 16º – Momento de pagamento dos benefícios

1. Os benefícios por reforma serão pagos logo que seja atribuída pela Segurança Social qualquer pensão de reforma por velhice ao trabalhador, quer na idade normal de reforma, quer em idade inferior ou superior a esta.

2. A atribuição dos benefícios por invalidez dependerá do reconhecimento de tal incapacidade pelos órgãos competentes da Segurança Social portuguesa.

3. Os benefícios a que o trabalhador tem direito em caso de cessação do contrato de trabalho por qualquer causa que não seja a morte, a reforma por velhice ou invalidez, nos termos dos artigos 10º, 11º, 12º e 13º, só lhe serão pagos no momento em que venha a auferir qualquer benefício de reforma por parte da Segurança Social.

4. O valor acumulado na conta individual, resultante das contribuições da empresa, nos termos do Art.º 7º e 8º será transferido para uma apólice de seguro de renda ou outro instrumento previsto na lei, em nome individual ou colectivo, assegurando que se verifiquem as condições definidas neste plano. Os custos relativos a esta transferência serão a cargo da empresa.

5. Os valores acumulados na conta individual referentes às contribuições do participante poderão ser mobilizados de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 17º – Financiamento e periodicidade de contribuições

1. As contribuições da empresa, determinadas pela multiplicação da percentagem anteriormente definida pelo salário pensionável, deverão ser efectuadas mensalmente.

2. Cada Associado poderá optar por mobilizar a totalidade ou parte do saldo da sua conta residual para fazer face às contribuições que lhe compete realizar, à luz do presente plano, caso em que ao montante total da contribuição devida pelo Associado será deduzido o valor da conta residual que for utilizado.

3. A entidade gestora do Fundo de Pensões associado a este plano deverá manter registos individualizados das contribuições da empresa, das contribuições próprias do empregado e do valor acumulado nas contas individuais nos termos do Art. 7º, por forma a que este valor possa servir de base ao cálculo dos benefícios.

Artigo 18º – Número de pagamentos anuais da pensão

Sempre que haja lugar ao pagamento de pensões, o respectivo valor será determinado por forma a que as mesmas sejam pagas 14 vezes ao ano.

Artigo 19º – Transferência de valores de outros fundos para o Fundo de Pensões

1. É permitida a transferência para o Fundo de Pensões de valores de outros fundos de pensões dos quais os presentes Associados também sejam Associados. São ainda permitidas transferências provenientes de outros veículos de financiamento de planos de pensões por instrução dos participantes desses fundos que reúnam as condições para serem participantes do presente Fundo de Pensões.

2. Os valores transferidos de outros Fundos de Pensões poderão consistir em dinheiro ou em outros activos. Os valores e demais termos e condições da transferência serão definidos pelas entidades gestoras dos fundos de pensões de origem e do presente Fundo e pelo Associado ou pelo participante, consoante o caso, e ficam sujeitas a autorização do Instituto de Seguros de Portugal.

3. A Entidade Gestora poderá opor-se à transferência de valores de outros fundos para este Fundo de Pensões, entre outras, quando atendendo à natureza e valor dos activos a transferir, essa transferência determine a imediata colocação do Fundo de Pensões em violação das regras sobre aplicações permitidas e limites quantitativos a que o património dos fundos de pensões se encontra sujeito.

4. Os valores transferidos para o Fundo de Pensões terão o mesmo tratamento aplicável às contribuições em dinheiro ou em espécie, consoante o caso, previstas nos termos deste Plano.

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do art.º 14º do presente Plano, os valores creditados nas contas individuais dos participantes, correspondentes a transferências efectuadas por instrução do Associado, relativamente às quais, no fundo de origem, não se tenham constituído direitos adquiridos e individualizados a favor do participante ficarão sujeitas ao regime de aquisição de direitos, previsto no presente Plano, para as contribuições do Associado.

Artigo 20º – Transferência de valores para outros veículos de financiamento de pensões

1. O valor acumulado das contas individuais de reforma do ex-empregado, resultante de contribuições próprias ou sobre as quais se tenham constituído direitos adquiridos e individualizados, poderá ser transferido para um outro fundo de pensões, em nome

individual ou colectivo, desde que se verifiquem todas as condições administrativas e legais para o efeito.

2. Os Associados poderão prever a obrigatoriedade de transferência do valor acumulado das contas individuais de reforma do ex-empregado, para um outro fundo de pensões, em nome individual ou colectivo, desde que se verifiquem todas as condições administrativas e legais para o efeito. Nestas circunstâncias, eventuais encargos de transferência serão suportados pelo Associado ao qual o ex-empregado prestava serviço.

Anexo II

Grupo Galp Energia – Avaliação dos Planos de Pensões a 31/12/2001

Pressupostos	Petrogal	Grupo GDP
Tábua de mortalidade	TV 73/77	TV 73/77
Tábua de invalidez	EVK80 - 50%	EVK80 – 50%
Taxa de rendimento	5,50%	5,50%
Taxa técnica de juro	5,50%	5,50%
Taxa de crescimento dos salários	3,00%	3,00%
Taxa de Revalorização Salarial para efeitos de cálculo do valor a deduzir (Segurança Social)		2.00%
Taxa de crescimento das pensões	1,50%	0,00%

Grupo Galp Energia – Avaliação dos Planos de Pensões a 31/12/2014

Pressupostos	Petrogal	Grupo GDP
Tábua de mortalidade	INE 2009-2011	2009-2011
Tábua de invalidez	EVK80 - 50%	EVK80 – 50%
Taxa de rendimento	3,25%	3,25%
Taxa técnica de juro	3,25%	3,25%
Taxa de crescimento dos salários	1,00%	1,00%
Taxa de Revalorização Salarial para efeitos de cálculo do valor a deduzir (Segurança Social)	1,00%	1.00%
Taxa de crescimento das pensões	0,50%	0,00%

Anexo III

Plano de Amortização do Associado SAAGA

RSP a 31/12/2009	1,166,339
Fundo a 31/12/2009	772,753
Défice a 31/12/2009	393,586
Custo Normal Velhice	65,809
Prémio Invalidez	35,179
Contribuição "Normal"	**100,988**

EROA	5.50%

Taxa de desconto para a actualização do valor da dívida ao momento "0" e que prevê a actualização e a condição do risco

Contribuição BD	**0**
Défice a amortizar	393,586
Número de anos de amortização	10
Renda financeira	7.952
Amortização anual	49,494

a iniciar-se em 2010

Massa Salarial *	895,873	**2009-12-31**
15% Massa Salarial	134,381	

Contribuições CD (3%)	**26,876**
Taxa de crescimento salarial	3%

Ano	Massa Salarial *	Contribuições CD	Contribuição BD/ Amortização Défice (CD)	Total	15% Massa Salarial *	Margem	Margem / Massa Salarial *
2010	922,749	27,682	49,494	**77,176**	138,412	61,236	6.6%
2011	950,432	28,513	49,494	**78,007**	142,565	64,558	6.8%
2012	978,945	29,368	49,494	**78,862**	146,842	67,979	6.9%
2013	1,008,313	30,249	49,494	**79,743**	151,247	71,504	7.1%
2014	1,038,563	31,157	49,494	**80,651**	155,784	75,134	7.2%
2015	1,069,720	32,092	49,494	**81,586**	160,458	78,872	7.4%
2016	1,101,811	33,054	49,494	**82,548**	165,272	82,723	7.5%
2017	1,134,865	34,046	49,494	**83,540**	170,230	86,690	7.6%
2018	1,168,911	35,067	49,494	**84,561**	175,337	90,775	7.8%
2019	1,203,979	36,119	49,494	**85,613**	180,597	94,983	7.9%

Anexo IV

Ciclo de Vida

Aos Participantes que não exerçam o seu direito de opção de constante dos pontos 6 e 7 do Art.º 7º do Plano Pensões que consta do Anexo I ao Contrato Constitutivo do qual o presente Ciclo de Vida é anexo, será aplicada, tanto para os saldos acumulados como para as contribuições futuras, a distribuição pelos Subfundo Agressivo, Subfundo Moderado e Subfundo Prudente de acordo com o Ciclo de Vida constante da tabela abaixo:

Idade / Distribuição (valores em % do total)	**Subfundo Agressivo**	**Subfundo Moderado**	**Subfundo Prudente**
≤ 35 anos	100	0	0
36 a 40 anos	80	20	0
41 a 45 anos	60	40	0
46 a 50 anos	40	60	0
51 a 55 anos	20	80	0
56 a 61 anos	0	100	0
≥ 62 anos	0	0	100